

Recurso nº 75.851 - Processo nº E-04/211/016766/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento total ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira que votou pela conclusão e protestou por declaração de voto. Vencido o Conselheiro José Augusto Di Giorgio que negava provimento ao recurso de ofício. - Acórdão nº 18.486- EMENTA: ICMS - FECP - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMPRESA TRANSPORTADORA DE VALOR - DEIXAR DE APRESENTAR O DAMDF-e. Com a edição da Lei n.º 8.595/2019, em seu artigo 3.º, não restam dúvidas de que as empresas transportadoras de valores, ainda que no transporte de carga, devem observar a legislação específica de sua atividade, quanto ao cumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, a recorrente estaria sujeita à emissão de CT-e OS, modelo 67, consoante previsão do Ajuste SINIEF n.º 09/07 com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/2016, não estando, portanto, obrigada à emissão de MDF-e - mandatória apenas para emitentes do CT-e, modelo 57. Dessa forma, afigura-se ilegítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 75.852 - Processo nº E-04/211/012828/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento total ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira que votou pela conclusão e protestou por declaração de voto. - Acórdão nº 18.487- EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMPRESA TRANSPORTADORA DE VALOR - DEIXAR DE APRESENTAR O DAMDF-e. Com a edição da Lei n.º 8.595/2019, em seu artigo 3.º, não restam dúvidas de que as empresas transportadoras de valores, ainda que no transporte de carga, devem observar a legislação específica de sua atividade, quanto ao cumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, a recorrente estaria sujeita à emissão de CT-e OS, modelo 67, consoante previsão do Ajuste SINIEF n.º 09/07 com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/2016, não estando, portanto, obrigada à emissão de MDF-e - mandatória apenas para emitentes do CT-e, modelo 57. Dessa forma, afigura-se ilegítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 75.853 - Processo nº E-04/211/011713/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento total ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira que votou pela conclusão e protestou por declaração de voto. - Acórdão nº 18.488- EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMPRESA TRANSPORTADORA DE VALOR - DEIXAR DE APRESENTAR O DAMDF-e. Com a edição da Lei n.º 8.595/2019, em seu artigo 3.º, não restam dúvidas de que as empresas transportadoras de valores, ainda que no transporte de carga, devem observar a legislação específica de sua atividade, quanto ao cumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido, a recorrente estaria sujeita à emissão de CT-e OS, modelo 67, consoante previsão do Ajuste SINIEF n.º 09/07 com a redação dada pelo Ajuste SINIEF 10/2016, não estando, portanto, obrigada à emissão de MDF-e - mandatória apenas para emitentes do CT-e, modelo 57. Dessa forma, afigura-se ilegítima a exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 11/02/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos nº 76.718, 76.720, 76.721, 76.734, 76.737, 76.740, 76.741, 76.742 e 76.744 - Processos nº E-04/040/001482/2015, E-04/040/001489/2015, E-04/040/001481/2015, E-04/040/001560/2015, E-04/040/001553/2015, E-04/040/001548/2015, E-04/040/001547/2015, E-04/040/001546/2015 e E-04/040/001484/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nº 18.659 a 18.667 - EMENTA: ICMS - RECURSOS DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 11/02/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 76.910 - Processo nº E-04/211/002390/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: ALL NATIONS COMÉRCIO EXTERIOR S.A. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.671 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 23/02/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 76.627 - Processo nº E-34/071357/2005 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LABORATORIO CANONNE LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.674 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 09/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos nº 76.311, 76.317, 76.318, 76.325 e 76.326 - Processos nº E-04/211/018907/2019, E-04/211/018904/2019, E-04/211/018905/2019, E-04/211/018910/2019 e E-04/211/018908/2019 - Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE RE-

VISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade dos Autos de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, foi negado provimento aos recursos nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.709, 18.710, 18.711, 18.712 e 18.713. - EMENTA: ICMS. MULTA. PRELIMINAR. LANÇAMENTO. RELATO. Não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração, uma vez que, estão em acordo com os requisitos dos artigos 48 e 74 do Decreto 2.473/79. Preliminar rejeitada. ICMS. MULTA. CREDITAMENTO INDEVIDO. RECONHECIMENTO DÉBITO FISCAL. TERMO REGULARIZAÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIDA. Diante da discordância da recorrente com a aplicação dos acréscimos moratórios e instaurando-se o procedimento fiscal em tela, não haveria que falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea por não preencher os requisitos legais. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/06/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 77.173 - Processo nº E-04/211/009655/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: TRANSPORTE GENEROSO LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.797 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 09/06/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 77.167 - Processo nº E-04/211/010420/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LOGDIS LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.801 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2328417

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária,por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCEJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCEJ nº 045/2021, do dia 28 de julho de 2021, às 12h

Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 69.668/RV - Processos nº E-04/037/000543/2016 - Recorrente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recursos nº 74.478/RO - Processos nº E-04/211/001267/2019 - Recorrente: TRANSPORTES JMC LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recursos nsº 76.787, 76.948 e 77.045/RV - Processos nsº E-04/037/100266/2018, E-04/037/100268/2018 e E-04/037/100267/2018 - Recorrente: ARLANXEO BRASIL S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia De Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recursos nº 77.271/RO - Processos nº E-04/211/11339/2020 - Recorrente: MERCADO DO LARGO DA PREGUIÇA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Henrique Balbino Seita - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação".

Id: 2328532

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV Nº 420 DE 12 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais. Processo nº SEI-40160/000024/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeitos desta Portaria entende-se como:

I - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social; e

II - RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro e do Sistema de Proteção Social dos militares do Estado do Rio de Janeiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI e XVII e art. 42, § 3º da Constituição da República.

Art. 3º - Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com pensão por morte concedida pelo RGPS;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com pensão por morte concedida por outro RPPS;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

IV - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com aposentadoria concedida no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro;

VI - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com aposentadoria concedida em outro RPPS; e

VII - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República.

Art. 4º - Nas hipóteses das acumulações previstas no art. 3º desta Portaria, é assegurada ao interessado a percepção integral do valor referente ao benefício mais vantajoso e de uma parcela dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 1º - A aplicação do disposto no caput deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 2º - Quando houver mais de um dependente no mesmo benefício, o valor da pensão por morte a ser considerado em caso de acumulação é o referente somente à cota parte a que o cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro faz jus.

§ 3º - As faixas estabelecidas nos incisos de I a V do caput terão como referência o valor do salário-mínimo nacional.

§ 4º - A aplicação da redução prevista neste artigo será revista quando houver atualização do salário-mínimo nacional.

§ 5º - A redução, apurada na forma dos incisos I a V deste artigo, será aplicada de maneira individualizada em cada um dos benefícios acumulados, exceto no mais vantajoso.

Art. 5º - As reduções previstas no artigo 4º serão aplicadas em todos os benefícios menos vantajosos se o direito à percepção de ao menos um dos benefícios acumulados houver sido adquirido após 13 de novembro de 2019, data de vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 1º - Também se aplica a redução prevista no artigo 4º nas seguintes hipóteses de acumulação benefícios:

I - pensão de cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro cujo direito à percepção foi adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que seja acumulada com benefício de pensão por morte ou aposentadoria, concedido por qualquer regime de previdência social, cujo direito à percepção tenha sido adquirido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - pensão de cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro cujo direito à percepção foi adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que seja acumulada com pensão ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares, cujo direito à percepção tenha sido adquirido após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019; e

III - aposentadoria no âmbito do RPPS do Estado do Rio de Janeiro cujo direito à percepção foi adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que venha a ser acumulada com pensão de cônjuge ou companheiro, concedida por qualquer regime de previdência social ou decorrentes das atividades militares, cujo direito à percepção tenha sido adquirido após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 2º - O disposto no § 1º também será observado nos casos de acúmulo de mais de dois benefícios.

Art. 6º - A existência ou inexistência de acúmulo de benefícios será declarada pelo requerente mediante preenchimento e assinatura de Declaração de Benefícios Previdenciários, atestando a veracidade das informações prestadas, no qual, o interessado irá optar pelo benefício mais vantajoso e manifestará ciência das determinações previstas na presente Portaria, das disposições expressas no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ciência das sanções previstas na legislação penal em caso de falsidade.

§ 1º - A desistência da opção de que trata este artigo poderá ser realizada a qualquer momento pelo interessado, cujos efeitos serão prospectivos a contar da data da manifestação.

§ 2º - Caso o requerente não realize opção pelo benefício que entende ser mais vantajoso, será considerado o de maior valor.

Art. 7º - O disposto nesta Portaria aplica-se sempre que constata hipótese de acumulação de benefício previdenciário e o fato de gerador relativo a um deles houver ocorrido após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021

SERGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

Id: 2328445

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV Nº 422 DE 15 DE JULHO DE 2021

DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS FINS QUE MENCIONA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 5.260, de 11 de junho de 2008, pela Lei Estadual nº 5.352, de 18 de dezembro de 2008, e **CONSIDERANDO:**

- o volume de processos referente a homologação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

- a competência da Gerência de Previdência e Atuária para a análise e ratificação de CTC, conforme subitem 2.4.3, "I", do Regimento Interno do RIOPREVIDÊNCIA;

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040161/006093/2021, **RESOLVE:**

Art. 1º - Delegar competência a Rachel Mercedes Penha de Castro, ID 4405777-6, Gerente, da Gerência de Previdência e Atuária, da Diretoria da Seguridade e a Beatriz Vieira Lourenço da Silva, ID 4338189-8, Coordenadora da Coordenadoria de Arrecadação e Cobrança, da Gerência de Previdência e Atuária, da Diretoria da Seguridade, para praticar os atos de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, de que trata a Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 148/2009, alterada pela Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 256/2014 e pela Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 343/2018.

Art. 2º - Revogar a Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 360, de 13 de maio de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021

SERGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

Id: 2328447

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO DIRETOR
DE 13/07/2021**

PROC. Nº SEI-040161/007707/2021 - DEFIRO a isenção do desconto de Imposto de Renda, em nome do servidor inativo DIEGO MESSIAS